



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 7110169/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo nº: 08506.006405/2018-18

Interessado: ANITA TOMAS QUICUCA

ciente, 03 de Julho de 2018
Anita Tomas Quicuca

Segundo Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”. Além do mais, o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação que não pode ser dissolvida.

Tendo dito isso, não se pode, nos processos administrativos, impor obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público – lembrando ainda que o imigrante, de acordo com a lei 13.445/17, tem garantia, em território nacional, a inviolabilidade ao direito de igualdade dos nacionais.

Não se deve esquecer, de forma alguma, que a angolana esteve do modo ilegal em território brasileiro por 283 dias, situação assumida por ela em declaração entregue a Polícia Federal, na qual relata que decidiu ficar no Brasil, mesmo sabendo de sua situação de indeferimento da autorização de residência.

Dessa forma, a multa, tendo sua razão de ser, imposta à Anita deveria compor essa garantia da razoabilidade do pleiteado e sua condição financeira no Brasil.

Uma das maneiras para comprovação de impossibilidade de arcar com a multa imposta pela Polícia Federal é através da Declaração de Hipossuficiência, essa não apresentada por Anita. Todavia, após sua explanação de condição de desempregada e apresentação de comprovantes de salário do marido (a qual é dependente), presume-se declarada a hipossuficiência da mesma, mesmo que não tenha a formalidade exigida pelo órgão.

Ao tratar da multa, é certo que o valor de R\$ 10.000,00 é excedente ao que pode ser suportado por Anita, já que essa é dependente do marido e da filha (fato alegado por ela), tendo o marido contrato de experiência, no qual não poderia ultrapassar 90 dias e recebendo o salário de R\$ 1.200,00.

Como não houve apresentação de documento recente da situação trabalhista do marido e sabendo que o contrato de experiência, assim como qualquer trabalho por tempo determinado, se torna contrato por tempo indeterminado pelo simples fato da extensão por 1 dia que seja na jornada estipulada, presume-se que o estrangeiro ainda esteja no serviço em que recebe R\$1.200,00 – podendo haver prova em contrário.

Em pesquisa feita a partir de ações de prestação de alimentos (pensão alimentícia), consegue-se extrair uma posição majoritária entre os magistrados para a declaração de dependência do alimentando em face do alimentante, que hoje se vê como uma construção jurisprudencial que serve como parâmetro para a fixação dos alimentos. Majoritariamente, os juristas alegam que, para o binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE ser respeitado, as necessidades do dependente são cobertas satisfatoriamente com o percentual de 33% dos rendimentos do alimentante.

No caso da angolana, se levarmos em consideração tal posicionamento (que não cuida apenas de casos de alimentos filho x pai, mas equiparado à cônjuge x cônjuge, ou mãe x filha), poderemos chegar ao cálculo de divisão do salário do marido na divisão de 33% de sua própria subsistência, 33% da subsistência da mulher e 33% que poderia ser utilizado para pagar a multa fixada. Chegando ao valor de R\$396,00.

No que tange o valor da multa, devemos levar em conta que a mulher declara ser dependente da filha também, podendo o salário da mesma ser incluído no cálculo, porém não há evidências do montante recebido pela filha, mas considerando a sua convivência no Brasil, pode-se presumir que a mulher recebe ao menos o salário mínimo vigente, sendo esse, atualizado, no valor de R\$954,00. Se considerarmos que os 33% seriam para a subsistência da própria filha, nesse caso, restariam 66% para a dívida ser cobrada. Chegando ao valor de R\$ 629,64.

Conclui-se, então, que para não ultrapassar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da família angolana, mas sem deixar de legitimar o propósito da multa aos imigrantes ilegais no Brasil, que é um efeito de reprimir a reincidência deste comportamento, comprovando a eficácia da tríade jurídica ‘fato – valor – norma’ e o caráter imperativo desta última, a multa destinada à Anita deverá ser de R\$ 1.025,64, sugerindo-se, apenas por praticidade, que se aplique o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a multa.

MAR



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GEBARA QUINTANA, Agente de Polícia Federal**, em 21/06/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7110169** e o código CRC **E081CB95**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 7282276/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.006405/2018-18

Assunto: **Recurso multa ANITA TOMAS QUICUCA**

1. Concordo com o parecer do URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP.
2. Aplique-se a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Publique-se em sítio específico, dando publicidade à decisão.

PPF ALEX HALTI CABRAL
Chefe em exercício do NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
Matrícula 12.972



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 03/07/2018, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7282276** e o código CRC **0C154424**.

Referência: Processo nº 08506.006405/2018-18

SEI nº 7282276

Ciente, 03 de Julho de 2018

Anita Tomás Quicuca